



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/01/2024. Publicação: 05/01/2024. Nº 003/2024.

ISSN 2764-8060

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

TC-2ªPJCIVACD - 12023

Código de validação: D1C07BB113

PA nº 2ª PJCIVACD (SIMP 002184-255/2023)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Açailândia-MA, doravante denominado COMPROMITENTE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, II, da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 13/1991, e HUMBERTO ARAÚJO DE FREITAS, CPF nº 024.578.861-12, brasileiro, filho de Gilberto Bezerra de Freitas e Arismar Alves de Araújo, com endereço na Rua Santa Tereza, Quadra 07, Lote 01, Brasil Novo, Açailândia-MA, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, representado neste ato por seu advogado Dr. TUFIK ABDALA JOSEPH KHOURY JUNIOR (OAB/MA nº 11.805), com endereço profissional na Rua São Luís, nº 06, Centro, Açailândia-MA,

CONSIDERANDO que, em consonância com o art. 127 da Constituição Federal, a primazia do interesse público tem a indisponibilidade do bem jurídico como sentido tradicional das funções do Ministério Público, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, nesse contexto, ser atribuição do Ministério Público a defesa dos direitos e garantias das crianças e adolescentes, uma vez que os direitos destes, por serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, são individuais indisponíveis (DI MAURO, Renata Giovanoni. Procedimentos civis no estatuto da criança e do adolescente. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 115); CONSIDERANDO que a Lei nº 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu art. 25, expressa diversas funções que o órgão possui com relação aos direitos de crianças e adolescentes, como promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção, prevenção e reparação dos direitos difusos, coletivos, individuais indisponíveis e homogêneos, e exercer a fiscalização de estabelecimentos de acolhimento de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que cabe a este Órgão de Execução a defesa da infância e juventude, conforme definido pela Resolução nº 52/2017 CPMA;

CONSIDERANDO que o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, ex vi do art. 211 da Lei nº 8.069/90 c/c o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e o art. 174, III, do CPC; CONSIDERANDO que a solução extrajudicial da demanda afigura-se, nesse momento, como a forma mais célere e mais adequada para a resolução da celeuma em questão;

CELEBRAM o COMPROMITENTE e o COMPROMISSÁRIO o presente Termo de Ajustamento de Conduta, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Compromete-se o COMPROMISSÁRIO a suspender as atividades da 'Guarda Civil Mirim', até que as suas atividades sejam devidamente regulamentadas;

CLÁUSULA SEGUNDA – O descumprimento do disposto no presente compromisso sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reversíveis ao FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DIFUSOS (FEPDD), instituído no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (Sedihpop), no sentido de converter toda e qualquer multa/astreintes para o FEPDD (Banco do Brasil, Ag. 3846-6, CC 8314 - 8, CNPJ: 09.556.140/0001-15), nos termos dos artigos 5º, parágrafo 6º, e 13 da Lei 7.347/85;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da multa será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e, na ausência do INPC, a atualização monetária será efetuada com base no índice de correção das dívidas trabalhistas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O não pagamento da multa implica sua cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária e juros legais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, as quais remanesçam à aplicação destas.

CLÁUSULA TERCEIRA - O presente termo de compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, devendo as obrigações ora assumidas serem cumpridas nos prazos fixados e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85 e art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, valendo por tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça Estadual;

CLÁUSULA QUARTA – O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações, ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, inclusive o desarquivamento do Procedimento que lhe deu origem, a fim de que seja dado seguimento às apurações dos novos fatos e/ou sejam demandados os eventuais responsáveis.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/01/2024. Publicação: 05/01/2024. N° 003/2024.

ISSN 2764-8060

Açailândia/MA, data do sistema.

HUMBERTO ARAÚJO DE FREITAS
Compromissário

Dr. TUFIK ABDALA JOSEPH KHOURY JUNIOR
Advogado do Compromissário

assinado eletronicamente em 12/12/2023 às 11:10 h (*)
FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

BACABAL

PORTARIA-2ªPJEBC - 542023

Código de validação: A4F0E24C5F

PORTARIA

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as medidas adotadas pelo gestor do município de Lago Verde/MA quanto o regular funcionamento de sítio eletrônico oficial (DIÁRIO ELETRÔNICO) e efetiva publicação dos atos oficiais do município, em obediência ao comando do inciso IX, art. 147 da CEMA e princípios constitucionais da Administração Pública, em especial, os de legalidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos artigos 3º, incisos I e III, 30, inciso III, 127, caput, 129, inciso III, 140, §1º e 150, inciso II, da Constituição Federal e artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91 ;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do artigo 129, inciso III, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a impessoalidade;

CONSIDERANDO que deve o Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar procedimento para a proteção do patrimônio público, social e, ainda, de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o art. 147, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, dispõe, expressamente, que " Compete ao Município: [...]; IX – publicar no sítio eletrônico oficial do ente municipal, as leis, decretos, editais ou outros atos administrativos cuja publicidade seja condição de eficácia, sem prejuízo de afixação em lugar visível ao povo; (modificado pela Emenda à Constituição nº 81, de 23/04/2019);

CONSIDERANDO que a Administração Pública Municipal, em obediência aos princípios da legalidade, da publicidade, da eficiência, da economicidade e da transparência pública, deve publicar os seus atos oficiais em sítio eletrônico oficial do Município;

CONSIDERANDO que, em coerência com os princípios constitucionais, o art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 prevê, expressamente, a definição de imprensa oficial como " veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis";

CONSIDERANDO que a antiga Lei de licitações (Lei nº 8.666/93) previa a divulgação em jornal de grande circulação para determinados atos ali especificados e que tal norma foi vetada na nova Lei nº 14.133/2021, com a justificativa de que " a determinação de publicação de contratações públicas e de editais de licitação em jornal de grande circulação contraria o interesse público por ser uma medida desnecessária e antieconômica, tendo em vista que a divulgação em sítio eletrônico oficial atende ao princípio constitucional da publicidade";

CONSIDERANDO que, compete à lei do ente federado indicar a forma de publicidade dos seus atos, atento ao princípio da simetria, bem como aos princípios constitucionais da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a publicação dos atos normativos constitui condição de sua eficácia, e a finalidade dessa publicação é tornar exigível seu cumprimento, obrigatória a sua observância, presumindo-se, inarredavelmente, que todos os conhecem e que deles não poderão se escusar sob a alegação de ignorância;

CONSIDERANDO que não se pode ignorar que a disseminação generalizada do avanço dos meios eletrônicos tem sido instrumento de aprimoramento da gestão pública, além de sua pacífica e unânime aceitação pelos órgãos de controle estatais, internos e externos,